



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953516/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.127 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37945.31742.211215.1.3.04-6812, em 21.12.2015, e-fls. 11-16, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373, no valor de R\$68.452,97 contido no DARF de R\$436.256,46 recolhido em 27.02.2015 referente ao 4º trimestre de 2014 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 155-156:

A análise do direito creditório está limitada ao crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, no valor de 68.452,97

Valor do crédito original reconhecido: 688,45

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/08 nº 108-003.882, de 15.10.2020, e-fls. 90-93:

DCOMP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA DERAT.

Não se inclui dentre as atribuições das turmas das DRJ à apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP e de débito lançado no despacho decisório, quando a matéria a ser apreciada se restrinja aos referidos pedidos. [...]

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Recurso Voluntário

Notificada em 05.03.2021, e-fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.12.2020, e-fls. 102-107, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II O Direito

II.1 PRELIMINAR

Analisando o despacho decisório, nota-se que o PEDIDO DE CANCELAMENTO da DCOMP em questão foi protocolada na Receita Federal como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, o que vai totalmente ao contrário do que foi solicitado no pedido protocolado (cópia do pedido em anexo) e conforme o que foi orientado em atendimento no CAC PLANTÃO FISCAL.

Com o protocolo feito erroneamente pela Receita Federal, levou os julgadores da 4ª Turma da DRJ08, a analisarem e julgarem um pedido que não eram de sua Competência, tanto que não conheceram do pedido, mantendo a homologação parcial feita no despacho decisório, abaixo trecho do Acórdão: [...]

Ademais, com o erro na protocolização do PEDIDO DE CANCELAMENTO, e conseqüentemente a análise da Manifestação de Inconformidade, o que nunca foi pedido, levou os Julgadores Homologar parcialmente uma DCOMP com Crédito/Débito já utilizado em outra DCOMP iguais em Crédito e Débito e já HOMOLOGADA (anexo a este RECURSO), o que por sua vez, constituiu um novo Crédito para Receita Federal e Débito para o Contribuinte, inclusive com lavratura de um Auto de Infração nº 01.00810/2020 Processo nº 18220.725.307/2020-40 aplicando uma multa de 50% sobre a compensação não homologada.

A Protocolização correta do Pedido de Cancelamento e análise deste pedido pelo Competente para tal, extinguiria qualquer cobrança, homologação, assim como a constituição de um Crédito e Débito já compensado, ambos da mesma natureza, uma vez que foi entregue em duplicidade conforme cópia das DCOMPs anexas a este recurso.

II. 2 MÉRITO

O Contribuinte mediante despacho decisório compareceu ao Centro de Atendimento CAC, no Plantão Fiscal, para obter informação sobre tal despacho e foi informado que uma DCOMP de n.º 13514.20798.211215.1.3.04-5432 transmitida em 21/12/2015, tinha o mesmo Crédito e Débito e que já se encontrava homologada, e foi orientado a fazer Pedido de Cancelamento para DCOMP com Despacho Decisório que foi feito pelo Contribuinte.

Na protocolização, por erro da Receita Federal, foi cadastrado como Manifestação de Inconformidade que gerou uma homologação de uma DCOMP que já tinha sido compensada em outra DCOMP, assim como o Crédito exaurido em outra, com aplicação de Multa de 50% sobre a parte não homologada.

Não há no que falar em Constituição de um Crédito já existente e compensado, assim como a multa aplicada, uma vez que isso não existe e veio por um erro no protocolo do Pedido de Cancelamento, que se fosse corretamente endereçado não geraria tal crédito e por consequência multa. Nesse sentido, destaco Acórdão n.º 05-31021 de 13 de outubro de 2010 - 5ª Turma da Delegacia de da Receita Federal de Julgamento em Campinas [...]

Feita as Considerações, resta claro que o endereçamento do PEDIDO DE CANCELAMENTO ao competente para análise, não constituiria duplicidade de exigência de tributo, no caso IRRF 0561 referente à Out/2015, assim como não geraria o auto de infração aplicando uma multa pelo não reconhecimento do Crédito pleiteado pelo contribuinte.

No que concerne ao pedido conclui que:

III A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a DCOMP n.º 37945.31742.211215.1.3.04-6812, por consequência o débito fiscal duplicado - Processo N.º 10880.953.516/2016-10 (IRRF código 0561), bem como o auto de infração - Processo n.º 18220.725.307/2020- 40, em decorrência da protocolização e encaminhamento de forma errônea por parte da Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC) e Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$67.379,52 (R\$68.452,97 - R\$688,45) recolhido em 27.02.2015 (art.

15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos referentes ao Auto de Infração n.º 01.00810/2020 formalizado no processo n.º 18220.725307/2020-40 devem ser analisados no procedimento próprio.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o Per/DComp deve ser cancelado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O ônus da prova que cabe à Recorrente. Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos crédito tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Consta no voto condutor do Acórdão da 4ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.882, de 15.10.2020, e-fls. 90-93, que a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.882, de 15.10.2020, e-fls. 90-93, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

juízo (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

4. Trata-se de Manifestação de Inconformidade tempestiva cujo objeto se limita a pedir o cancelamento do PERDCOMP n.º 37945.31742.211215.1.3.04-6812, bem como do débito lançado e encaminhado à manifestante, através do despacho decisório, em virtude da homologação parcial da DCOMP.

5. A manifestante alega transmissão em duplicidade do PERDCOMP.

6. O parágrafo 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833, de 2003, dispõe claramente que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

7. Portanto, de acordo com a Legislação em vigor, a manifestação de inconformidade não é via adequada para tratar de cancelamento do PER/DCOMP, assim como do cancelamento do débito lançado no despacho decisório, quando em sua fundamentação, a manifestante não se insurge contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

8. Corroborando, a Portaria MF n.º 203 de 14 de maio de 2012, vigente até 2017, por sua vez, estabeleceu que é de competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil a decisão sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como, a decisão sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações. (Art. 302, incisos I e XI).

9. E, nesse mesmo sentido, estabeleceu competência ao Delegado da DERAT, conforme o art. 305, incisos II e V.

10. Além disso, as Portarias MF n.º 430/2017 e Portaria ME n.º 284/2020, por sua vez, também não atribuíram competência à DRJ para decidir sobre o pedido, ora protocolado.

11. Com base no exposto, conclui-se que o pedido de cancelamento de PERDCOMP e dos débitos, objeto desta manifestação de inconformidade, foge à competência do juízo da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

12. Diante de todo o exposto, acima, voto no sentido de NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.882, de 15.10.2020, e-fls. 90-93, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva